



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13.12.2011	PROJETO DE LEI N° 8035/2010, relatório substitutivo				
autor Deputado Artur Bruno				nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global	
Anexo	Meta 4				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Meta 4 do anexo do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8035, de 2010, com a seguinte redação:

Meta 4: Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente, na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua inclusão nas classes comuns bem como considerar as especificidades linguísticas e culturais dos surdos sendo assegurada a educação bilíngue nas classes e escolas bilíngues, além disso, é preciso considerar as especificidades linguísticas e culturais dos surdos sendo assegurada a educação bilíngue nas classes e escolas bilíngues.

JUSTIFICATIVA

Para uma Educação Inclusiva de fato, o PNE deve assegurar os princípios de “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas...”, conforme os incisos I e III do artigo 206 da Constituição Nacional, que, também, assegura esses princípios quando institui que: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 208. Inciso III)

Esse direito é reforçado pela LDB de 1996 que promulgou: “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Artigo 4º. Inciso III).

Portanto, todos os alunos com desvantagem no ensino, na forma da legislação, podem ser atendidos em modalidades educacionais do sistema de ensino público.

Como não existe uma homogeneização dessas desvantagens, ao elaborar o PNE, é preciso

levar em consideração as especificidades e potencialidades do alunado; por exemplo, as especificidades linguísticas e culturais do alunado surdo, que exige espaços específicos para o ensino, quer em salas de recursos, quer em escolas bilíngues. Além de escolas com propostas específicas, considerando que a educação inicia-se desde o nascimento de uma criança, as crianças surdas têm o direito de estar nas escolas desde o seu nascimento, para que suas especificidades linguísticas e culturais sejam contempladas em uma educação bilíngue.

Com relação ao alunado surdo, a legislação comprehende que este grupo de alunos constitui uma minoria linguística que tem, “como meio legal de comunicação e expressão, a Língua Brasileira de Sinais – Libras” (LEI Nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Artigo 1º). Por isso, os surdos têm, na garantia da oferta de escolas bilíngues para surdos, também a garantia de direitos individuais inalienáveis, ou seja, o direito a ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística e o direito ao uso dessa língua em privado e em público, garantido pelo mesmo decreto.

Esse direito, ainda, está assegurado no DECRETO Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 que promulga o DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, de 9 de julho de 2008, que, em seu Artigo 24, referente à Educação, regulamenta na alínea ‘b’ a facilitação do aprendizado da língua de sinais e a promoção da identidade lingüística da comunidade surda; e na alínea ‘c’, a garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

As comunidades surdas, enquanto minorias linguísticas, suas organizações nacionais e internacionais, os eventos acadêmicos, as assembleias, convenções e vários documentos oficiais têm afirmado e reafirmado que a melhor alternativa educacional é uma escola específica para os surdos:

“Políticas educacionais deveriam levar em total consideração as diferenças e situações individuais. A importância da linguagem de signos como meio de comunicação entre os surdos, por exemplo, deveria ser reconhecida e provisão deveria ser feita no sentido de garantir que todas as pessoas surdas tenham acesso à educação em sua língua nacional de signos. Devido às necessidades particulares de comunicação dos surdos e das pessoas surdas/cegas, a educação deles pode ser mais adequadamente provida em escolas especiais ou classes especiais e unidades em escolas regulares”. (Declaração de Salamanca, 1994. Item 19 da parte A. Política e Organização, da parte II. Linhas de Ação em Nível Nacional, da Estrutura de Ação em Educação Especial);

“Devido às particulares necessidades de comunicação das pessoas surdas e surdas e cegas, a sua educação pode porventura ser ministrada de forma mais adequada em escolas que lhes sejam especialmente destinadas ou em salas de aula e unidades especializadas dentro dos estabelecimentos de ensino comuns.” (Normas para Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência da ONU n.º 48/96 - 1993. I. Requisitos para a Igualdade de Participação. Regra 6. Educação. Inciso 9).

Esses documentos foram concebidos por representantes de instituições de vários países que estão cientes das reivindicações das comunidades surdas de todo o mundo e que já têm suas representações concebidas, consideradas e reconhecidas, por práticas

pedagógicas de propostas diferenciadas e pesquisas psicolinguísticas que comprovam que a melhor alternativa para os surdos é uma escola cuja proposta pedagógica seja de uma educação específica, diferenciada, bilíngue e cultural, muito similar à modalidade de educação ofertada para os indígenas.

As escolas para surdos devem oferecer educação em tempo integral, e a Educação infantil, em creche e pré-escola, desde o nascimento até os 5 (cinco) anos de idade, é assegurada também pela constituição Nacional (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006. Artigo 208. Inciso IV e Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006. Constituição Nacional, Artigo 7º, Inciso XXV).

A modificação da redação dessa meta se justifica pelo fato de o PNE ter de garantir propostas pedagógicas abrangentes e diferenciadas, considerando todos os atores sociais envolvidos diretamente no planejamento, na execução e na recepção de uma educação com equidade, ou seja, todos os alunos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011

ARTUR BRUNO
Deputado Federal PT/CE